



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua 7, nº 830, Centro, Ramais: 1964 (Cível) e 1963 (Criminal) - Centro
CEP: 13500-143 - Rio Claro - SP
Telefone: 19-2112-1964 - E-mail: rioclarojec@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 21 de março de 2025 faço estes autos conclusos a(o) MM(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a) **NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA**.

Processo nº: **0002923-21.2023.8.26.0510**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL**
 Exequente: **Sabrina Brenda Duarte**
 Executado: **Adriana Moraes de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **NATHALIA MENEZES DE OLIVEIRA**

Vistos.

De início, observo que o documento de fls. 99 comprova a transferência formal da propriedade do bem, ocorrida em 01/06/2023, quando já iniciada a fase de execução nos presentes autos, sendo certo que a executada tinha conhecimento do feito, até mesmo porque há nos autos intimação do mesmo acerca de todos os atos processuais.

Assim, considerando-se que a alienação do veículo ocorreu em data posterior ao início da fase de execução, de rigor reconhecer-se na hipótese a existência de fraude à execução.

Dessa forma, com fundamento no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro a existência de fraude à execução, tornando ineficaz em relação ao exequente a venda do bem e fixando multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito em execução, em proveito do credor, exigível na própria execução, tudo nos termos dos artigos 774, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ainda, com arrimo no artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil, condeno a executada ao pagamento de multa no valor de 10% do valor corrigido da causa, em favor da parte exequente, nos termos do artigo 81 do mesmo estatuto processual.

Expeça-se ofício à autoridade competente, informando acerca da declaração de fraude à execução e da ineficácia da venda do veículo em relação ao exequente, tão somente para fins de registro no prontuário do veículo.

Cientifique-se o adquirente indicado a fls. 98.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, observando-se o endereço indicado a fls. 98, intimando-se o executado e o adquirente acerca da penhora, caso efetivada.

Prov. e Int.

Rio Claro, 21 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**